



ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2011

METALÚRGICOS

CUT

GRUPO XIX - 10

SETEMBRO DE 2010.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

Entre as partes de um lado **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP**, registro sindical DNT 775/42, CNPJ 62.225.933.0001-34, assembléia Geral realizada em 05/02/2010, na Av. Paulista, 1313, 10º andar, na cidade de São Paulo, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DTN 26.352/40, CNPJ 62.662.218/0001-69, Assembléia realizada em 15/07/2010 na Av. Paulista, 1313 – 9º andar, conj 913; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO** registro sindical MPAS 317.802/70, CNPJ 62.645.460/0001-24, assembléia realizada em 25/08/2010 na Av. Paulista, 1313 – 8º andar – conj. 806; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTb 322.155/81, CNPJ 62.548.797/0001-13, assembléia realizada em 19/07/2010 na Av. Paulista, 1313 – 8º andar – conj. 805; **SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.564, CNPJ 43.051.176/0001-85, assembléia realizada em 19/07/2010 na Rua Tabatinguera, 140, 5º andar – salas 509; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 26.254/40, CNPJ 62.605.845/0001-68, Assembléia realizada em 20/07/2010 na Av. PAULISTA, 1313 – 9º andar, Conj. 913; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO**, registro sindical Processo 24000.005634/92, CNPJ 73.873.002/0001-69, Assembléia realizada em 06/10/2010 na Av. Major Diogo, 561, conj. 01; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS**, registro sindical 2400.009360/88, CNPJ 59.937.748/0001-68, Assembléia realizada em 21/07/2010, na Av. Paulista, 1313 – 8º andar, conj. 804; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.548/40, CNPJ 47.463.047/0001-55, Assembléia realizada em 15/07/2010 à Av. Indianópolis, 2357; e de outro lado, **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT, no Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP**, com sede estabelecida na Avenida Antártico, nº 480, Jardim do Mar – São Bernardo do Campo Paulo/ SP – CEP 09726-150 representada por seu



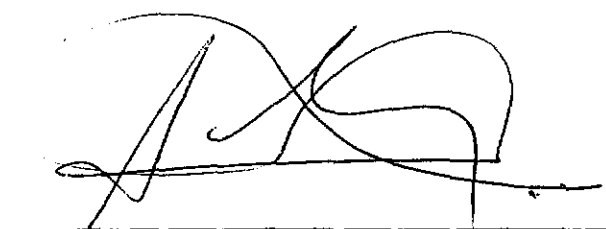
presidente Valmir Marques da Silva, sub-firmado, concessão do Registro Sindical sob nº 24.000.008381/92-25, CNPJ sob nº 00.829.783.0002-37, e as suas Entidades Sindicais de base, filiadas, quais sejam: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, CGC Nº 71.535.520/0001-47, assembléia geral realizada no dia 04/09/2010 em sua sede, localizada na rua João Basso, Nº 231, S.B.do Campo/SP; - Presidente: Sérgio Aparecido Nobre – RG.151.359/39 CPF.085.598.478-39; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA, CNPJ Nº 43.974.831/0001-77, assembléia geral realizada no dia 06/09/2010 em sua sede, localizada na Av. Major Dario Alves de Carvalho, nº 450, Vila Xavier, Araraquara/SP; Presidente: Paulo Sérgio Frigere RG. 16.691.766-SP e CPF066.227.498-92; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU, assembléia geral realizada no dia 06/09/2010 em sua sede, localizada na Rua Araújo Leite, Nº 2-25, Centro, Bauru/SP. – Presidente: Candido Augusto Gonçalves Rocha RG. 12.632.567/SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR, assembléia geral realizada no dia 29/08/2010 em sua sede, localizada na Rua Pedro Celestino Leite Penteado, Nº 500, Jordanésia, Cajamar/SP. Presidente: Rogério Borges – RG 020.390.924– CPF 114.113.828-03; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA, CNPJ Nº 63.899.231/0001-07, assembléia geral realizada no dia 03/09/2010 em sua sede, localizada na Av. Ver. João Fernandes da Silva, 190, V. Virgínia, CEP 08576-000, Itaquaquecetuba/SP. Presidente: Aparecido Ribeiro de Almeida – RG 12.337.433–SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU, CGC/MF Nº 50.234.384/0001, assembléia geral realizada no dia 03/09/2010 em sua sede, localizada na Rua Euclides da Cunha, 127, Centro, Itu/SP; Presidente: Dourival Jesus do Nascimento Junior – RG 20.422.697-7 - CPF 059.313.428-18; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO, assembléia geral realizada no dia 03/09/2010 em sua sede, localizada na Rua Sinharinha Frota, Nº 798, Centro, Matão/SP; Presidente: Achilles Bianchini Filho – RG 20.319.264-3 - CPF 098.801.708-30; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTA ALTO, CGC 51.816.064/0001-04, assembléia geral realizada no dia 03/09/2010 em sua sede, localizada na Av. 15 de Maio, nº 550, Centro, Monte Alto/SP. Presidente: Vanderlei Tavares de Menezes RG 17.154.845-SP – CPF 065.545.598-17; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINA MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE PINDAMONHANGABA, CNPJ/MF sob nº 45.379.252/0001-01, assembléia geral realizada no dia 03/09/2010 em sua sede, localizada na Rua 7 de Setembro, nº 232/246, Centro, Pindamonhangaba/SP; Presidente: Antônio Romeu Martins – RG 16.899.127 – CPF 049.652.948-07; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO, assembléia geral realizada no dia 03/09/2010 em sua sede, localizada na Rua Antônio Vendramini, nº 258, Bairro Chácara Ajudante, Salto/SP. Presidente: Alexandro Garcia Ribeiro, RG.27.375.247-9 - CPF.182.264.598-00; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA, assembléia geral realizada no dia 03/09/2010 em sua sede, localizada na Rua Júlio Hanser, Nº 140, Bairro Lageado, Sorocaba/SP; Presidente: Ademilson Terto da Silva – RG.20.694.551 – CPF.105.956.168-

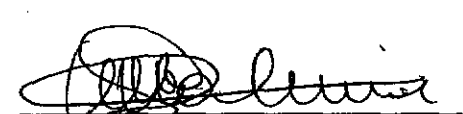


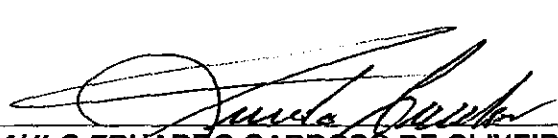
95 e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE **TAUBATÉ**, CNPJ Nº 72.307.267/0001-37, assembleia geral realizada no dia 08/09/2010 em sua sede, localizada na Rua Urupês, Nº 98, Chácara do Visconde, Taubaté/SP. Presidente: Isaac Jarbas Mascarenhas do Carmo - RG .23.570.846-X- CPF.122.071.708-88, todos **Representados e Coordenados pela Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT no Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP**, por seus representantes legais, resolvem estabelecer o presente **ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** - (Protocolo 46219.030296/2009-85), celebrada em 13/11/2009, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas condições ali consignadas.

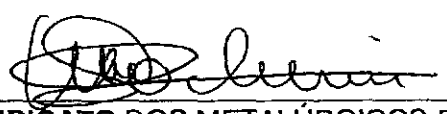
Para tanto, apresentam 01 via original do instrumento a ser registrado e arquivado.

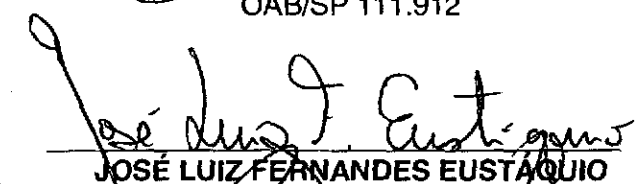
Nestes termos,
Pede Deferimento,
São Paulo, 07 de outubro de 2010.

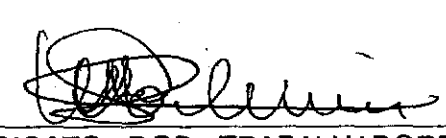

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 8
MARCIO ANTONIO D'ANGIOLELLA
CPF nº 077.511.438 - 35
OAB/SP 91.400

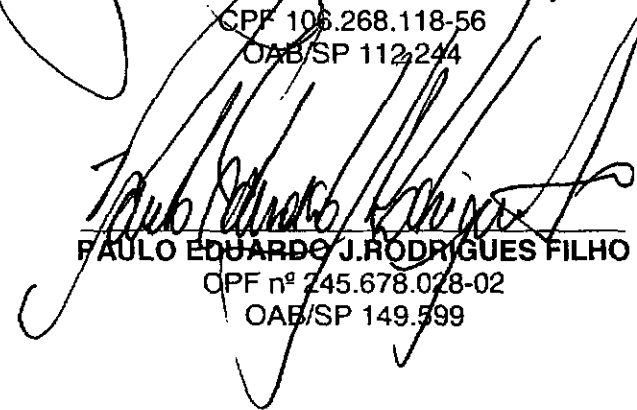

COORDENAÇÃO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DA CUT/SP
VALMIR MARQUES DA SILVA
Presidente FEM CUT/SP
CPF nº: 046.464.408-90

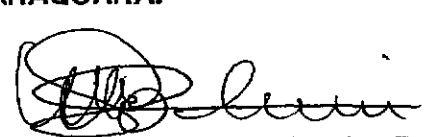

PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
CPF nº 940.962.878-49
OAB/SP 111.912


SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC.


JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
CPF 106.268.118-56
OAB/SP 112.244

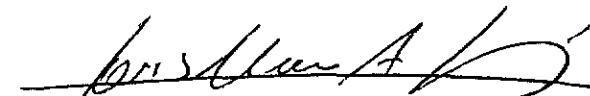

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA.


PAULO EDUARDO J. RODRIGUES FILHO
CPF nº 245.678.028-02
OAB/SP 149.599


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU



COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO


CLOVIS MARCO ANTONIO
CPF nº 497.162.048-68


ERICA LIMA DE JESUS FELISBERTO
CPF nº 287.257.388-79

Sind. Met. Cajamar e Região

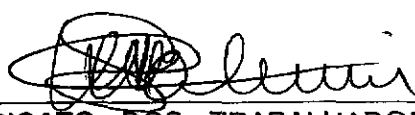
José Carlos da Silva

Diretor Financeiro

RG: 14.888.288-2

CPF: 086.292.832-30

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
ITAQUAQUECETUBA**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITÚ**

Renato Pereira Novaes

SIND METAL - MATÃO

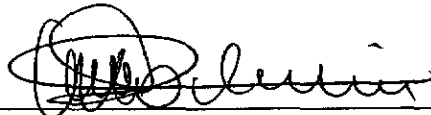
RG: 21.223.201-X

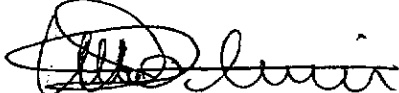
CPF: 104.657.812-48

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO**


Vanderlei Tavares de Menezes
CPF: 085.546.598-17

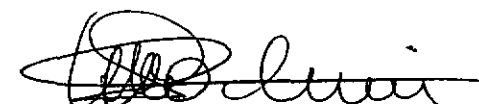
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE
ALTO**

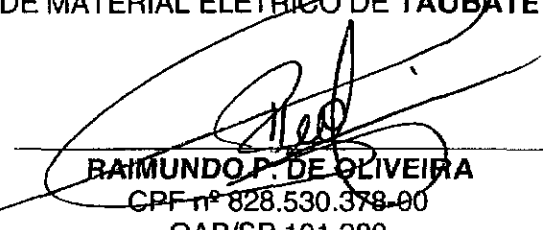

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
PINDAMONHANGABA**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO**




SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA.


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ


RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA
CPF nº 828.530.378-00
OAB/SP 101.380



ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; e de outro lado, FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT, no Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP, com sede estabelecida na Avenida Antártico, nº 480, Jardim do Mar - São Bernardo do Campo Paulo/ SP - CEP 09726-150 representada por seu presidente Valmir Marques da Silva, sub-firmado, concessão do Registro Sindical sob nº 24.000.008381/92-25, CNPJ sob nº 00.829.783.0002-37, e as suas Entidades Sindicais de base, filiadas, quais sejam: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, CGC Nº 71.535.520/0001-47, com sede, localizada na rua João Basso, Nº 231, S.B.do Campo/SP; - Presidente: Sérgio Aparecido Nobre - RG.151.359/39 CPF.085.598.478-39; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA, CNPJ Nº 43.974.831/0001-77, com sede, localizada na Av. Major Dario Alves de Carvalho, nº 450, Vila Xavier, Araraquara/SP; Presidente: Paulo Sérgio Frigere RG. 16.691.766-SP e CPF066.227.498-92; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU, com sede, localizada na Rua Araújo Leite, Nº 2-25, Centro, Bauru/SP. - Presidente: Candido Augusto Gonçalves Rocha RG. 12.632.567/SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR, com sede, localizada na Rua Pedro Celestino Leite Penteado, Nº 500, Jordanésia, Cajamar/SP. Presidente: Rogério Borges - RG 020.390.924- CPF 114.113.828-03; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA, CNPJ Nº 63.899.231/0001-07, com sede, localizada na Av. Ver. João Fernandes da Silva, 190, V. Virgínia, CEP 08576-000, Itaquaquecetuba/SP. Presidente: Aparecido Ribeiro de Almeida - RG 12.337.433-SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU, CGC/MF Nº 50.234.384/0001, com sede, localizada na Rua Euclides da Cunha, 127, Centro, Itu/SP; Presidente: Dourival Jesus do Nascimento Junior - RG 20.422.697-7 - CPF 059.313.428-18; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO, com sede, localizada na Rua Sinharinha Frota, Nº 798, Centro, Matão/SP; Presidente: Achilles Bianchini Filho - RG 20.319.264-3 - CPF 098.801.708-30; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO, CGC 51.816.064/0001-04, com sede, localizada na Av. 15 de Maio, nº 550, Centro, Monte Alto/SP. Presidente: Vanderlei Tavares de Menezes RG 17.154.845-SP - CPF 065.545.598-17; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO,**



ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINA MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE PINDAMONHANGABA, CNPJ/MF sob nº 45.379.252/0001-01, com sede, localizada na Rua 7 de Setembro, nº 232/246, Centro, Pindamonhangaba/SP; Presidente: Antônio Romeu Martins – RG 16.899.127 – CPF 049.652.948-07; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO, com sede, localizada na Rua Antônio Vendramini, nº 258, Bairro Chácara Ajudante, Salto/SP. Presidente: Alexandro Garcia Ribeiro, RG.27.375.247-9 - CPF.182.264.598-00; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA, com sede, localizada na Rua Júlio Hanser, Nº 140, Bairro Lageado, Sorocaba/SP; Presidente: Ademilson Terto da Silva – RG.20.694.551 – CPF.105.956.168-95 e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, CNPJ Nº 72.307.267/0001-37, com sede, localizada na Rua Urupês, Nº 98, Chácara do Visconde, Taubaté/SP. Presidente: Isaac Jarbas Mascarenhas do Carmo – RG .23.570.846-X- CPF.122.071.708-88, todos **Representados e Coordenados pela Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT no Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP**, resolvem estabelecer o presente **ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** – (Protocolo 46219.030296/2009-85) celebrada em 13/11/2009, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas condições a seguir relacionadas:

01 - AUMENTO SALARIAL

PARA EMPRESAS COM ATÉ 35 EMPREGADOS EM 31.08.10.

I - As empresas que contavam com até 35 empregados em 31/08/2010, abrangidos pelo presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, concederão aos empregados um aumento salarial da seguinte forma:

As empresas concederão, aos empregados, um aumento salarial encerrando o período de 01.09.2009 a 31.08.2010, conforme abaixo:

A - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/08/10 percebiam salários até R\$ 4.609,00 (Quatro mil seiscentos e nove reais), receberão um aumento salarial de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 01/09/2010;

B - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/08/10, percebiam salários superiores a R\$ 4.609,00 (Quatro mil seiscentos e nove reais), receberão um aumento salarial correspondente a um valor fixo em reais de R\$ 345,68 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), incidente sobre os salários de 31/08/2010, a partir de 01/09/2010;



PARA EMPRESAS COM MAIS DE 35 EMPREGADOS EM 31.08.10.

II - As empresas que contavam com mais de 35 empregados em 31/08/2010, abrangidos pelo presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, concederão aos empregados um aumento salarial da seguinte forma:

As empresas concederão, aos empregados, um aumento salarial encerrando o período de 01.09.2009 a 31.08.2010, conforme abaixo:

A - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/08/2010 percebiam salários até R\$ 4.673,00 (Quatro mil seiscentos e setenta e três reais), receberão um aumento salarial de 9,00% (nove por cento), a partir de 01/09/2010;

B - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/08/10, percebiam salários superiores a R\$ 4.673,00 (Quatro mil seiscentos e setenta e três reais), receberão um aumento salarial correspondente a um valor fixo em reais de R\$ 420,57 (Quatrocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), incidente sobre os salários de 31/08/2010, a partir de 01/09/2010.

C- As diferenças salariais decorrentes dos índices acordados, referente ao mês de setembro de 2010, poderão ser pagas juntamente com o **salário do mês de outubro/2010**. O mesmo critério será utilizado para as diferenças referentes ao Salário Normativo e ao acréscimo do valor fixo para salário superior ao teto salarial.

02 - COMPENSAÇÕES

Serão antes COMPENSADOS DA APLICAÇÃO DO AUMENTO SALARIAL, todas as antecipações, espontâneas ou compulsórias, reajustes e aumentos decorrentes de Acordos Coletivos, legislação vigente ou sentenças normativas, concedidos no período de 01 de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010, aos trabalhadores das bases territoriais das categorias profissionais abrangidos pelo presente Aditamento à Convenção Coletiva, **EXCETO** os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a este título.

03 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

PARA EMPRESAS COM ATÉ 35 EMPREGADOS EM 31.08.10.

Aos empregados admitidos em 01.09.09 e até 31.08.10, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, e de admitidos por empresa constituída após 01.09.09, deverá ser aplicado o mesmo percentual ou valor fixo referente ao **AUMENTO SALARIAL** concedidos ao paradigma até o limite do menor salário da função, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

B) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções sem paradigma, e de admitidos por empresa constituída após 01.09.09, deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos referente ao **AUMENTO SALARIAL**, de acordo com as tabelas abaixo, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

MÊS DE ADMISSÃO	SALÁRIO ATÉ R\$ 4.609,00 em 31.08.10: Percentual a ser aplicado em 01.09.10 sobre os salários de 31.08.10	SALÁRIO ACIMA DE R\$ 4.609,00 em 31.08.10: Acréscimos em reais sobre o salário de 31/08/10, a partir de 01/09/10.
SET/09	7,50%	345,68
OUT/09	6,85%	316,87
NOV/09	6,21%	288,07
DEZ/09	5,57%	259,26
JAN/10	4,94%	230,45
FEV/10	4,31%	201,65
MAR/10	3,68%	172,84
ABR/10	3,06%	144,03
MAI/10	2,44%	115,23
JUN/10	1,82%	86,42
JUL/10	1,21%	57,61
AGO/10	0,60%	28,81

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos da aplicação das tabelas supra os empregados admitidos a partir de 01/09/10.

Parágrafo Segundo: Serão COMPENSADOS DO AUMENTO SALARIAL todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde à admissão. NÃO SERÃO DESCONTADOS os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a este título.

PARA EMPRESAS COM MAIS DE 35 EMPREGADOS EM 31.08.10.

Aos empregados admitidos em 01.09.09 e até 31.08.10, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, e de admitidos por empresa constituída após 01.09.09, deverá ser aplicado o mesmo percentual ou valor fixo referente ao **AUMENTO SALARIAL** concedidos ao paradigma até o limite do menor salário da função, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:



B) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções sem paradigma, e de admitidos por empresa constituída após 01.09.09, deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos referente ao **AUMENTO SALARIAL**, de acordo com as tabelas abaixo, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

MÊS DE ADMISSÃO	SALÁRIO ATÉ R\$ 4.673,00 em 31.08.10: Percentual a ser aplicado em 01.09.10 sobre os salários de 31.08.10	SALÁRIO ACIMA DE R\$ 4.673,00 em 31.08.10: Acréscimos em reais sobre o salário de 31/08/10, a partir de 01/09/10.
SET/09	9,00%	420,57
OUT/09	8,22%	385,52
NOV/09	7,45%	350,48
DEZ/09	6,68%	315,43
JAN/10	5,91%	280,38
FEV/10	5,16%	245,33
MAR/10	4,40%	210,29
ABR/10	3,66%	175,24
MAI/10	2,91%	140,19
JUN/10	2,18%	105,14
JUL/10	1,45%	70,10
AGO/10	0,72%	35,05

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos da aplicação das tabelas supra os empregados admitidos a partir de 01/09/10.

Parágrafo Segundo: Serão COMPENSADOS DO AUMENTO SALARIAL todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde à admissão. NÃO SERÃO DESCONTADOS os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a este título.

04 - SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por este Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, um salário normativo, a partir de 01.09.10 em conformidade com a respectiva base territorial, obedecidos os critérios abaixo:

A) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de agosto de 2010 com até 35 (trinta e cinco) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), por mês;

B) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de agosto de 2010 com mais de 35 (trinta e cinco) e até 500 empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) por mês;



C) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de agosto de 2010 com mais de 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais) por mês.

Parágrafo único: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da Lei.

05 - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA

A) As empresas metalúrgicas estabelecidas na base territorial do sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Itú (Boituva, Cabreúva e Porto Feliz), descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por este ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a contribuição negocial/assistencial ou confederativa, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme opção do mencionado sindicato, que especificamente, enviará às empresas, um comunicado indicando o pertinente percentual de desconto e as datas do devido repasse para o ano de 2010 e 2011, tudo em cumprimento as condições aprovadas pela Assembléia Geral do Sindicato Profissional signatário, e sob a inteira responsabilidade do mesmo.

B) As empresas metalúrgicas estabelecidas na base territorial dos demais **Sindicatos Profissionais abaixo relacionados**, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e conforme deliberação das respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, descontarão dos salários (já atualizados) de todos os empregados abrangidos por este ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a título de Taxa Contratual, Negocial, assistencial ou confederativa, e repassarão as pertinentes contribuições aos respectivos Sindicatos, observando as **datas e percentuais seguintes**:

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC: 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de outubro de 2010.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense: 2% (dois por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de outubro de 2010, e 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal de maio de 2011.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Baurú e região (Agudos, Iacanga e Pirajuí): 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de outubro de 2010, 2% (dois por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2010 e 2% (dois por cento) incidentes sobre o salário nominal de maio de 2011.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Cajamar e região (Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha): 3,5% (três vírgula cinco por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de outubro de 2010 e 3,5% (três vírgula cinco por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2010.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de material elétrico de **Itaquaquecetuba**: 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de outubro de 2010; 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2010; 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2010 e 1% (um por cento) incidentes sobre o salário nominal de janeiro de 2011.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Matão**: 2% (dois por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de novembro de 2010 e 2% (dois por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de julho de 2011.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Monte Alto**: 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de outubro de 2010 e 3% (três por cento) incidentes sobre o salário de dezembro de 2010.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficina Mecânicas, Eletro-eletrônicas, Serralherias e de Autopeças de **Pindamonhangaba** e distrito de Moreira César (Roseira): 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de outubro de 2010.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Salto**: 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de outubro de 2010 e 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal de novembro de 2010.

Sindicato dos metalúrgicos de Sorocaba (Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Araçariguama e São Roque): 3,0% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de outubro de 2010 e 3,0% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2010.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Autopeças de **Taubaté**, Tremembé e Distritos (Quiririm) e Região: 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de fevereiro de 2011 e 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário de julho de 2011.

As empresas repassarão os valores referentes a contribuição negocial/assistencial e ou confederativa até o quinto dia após o pertinente desconto da folha de pagamento.

O não repasse da mencionada contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa a obrigação da atualização monetária e multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante não repassado, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Fica convencionado que toda e qualquer divergência, de ordem administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os sindicatos profissionais acordantes, únicos beneficiários da contribuição prevista nesta cláusula, os quais assumem toda e qualquer responsabilidade pela fixação, estando isentos os sindicatos patronais signatários da presente, bem como as empresas por eles representadas.



06 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

I) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem a presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS
até 5	180,00
de 6 à 10	270,00
de 11 à 20	360,00
de 21 à 50	450,00
acima de 50	673,00

A contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 30 de novembro de 2010.

II) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem o presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS	SALÁRIOS NORMATIVOS
até 10	01 Salário Normativo
de 11 à 50	02 Salários Normativos
de 51 à 150	03 Salários Normativos
de 151 à 200	04 Salários Normativos
acima de 200	05 Salários Normativos

A contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, do Banco do Brasil S/A, até o dia 30 novembro de 2010, tendo como base de cálculo o número de empregados e o piso salarial (salário normativo) da categoria. A empresa que deixar de recolher essa contribuição dentro do prazo estipulado, deverá fazê-lo com o salário normativo vigente à época do pagamento.

III) As empresas não associadas, sediadas nas bases territoriais dos Sindicatos profissionais que subscrevem o presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial única de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

O montante apurado deverá ser recolhido em favor deste Sindicato Patronal através de guias especiais (boletos bancários) cuja cobrança estará afeta ao Banco do Brasil S.A, até 30 de novembro de 2010.



IV) O presente item relativo à contribuição assistencial, NÃO SE APLICA aos SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO.

V) As empresas representadas pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como as empresas não associadas aos Sindicatos das Indústrias signatários do presente, com exceção dos descritos nos itens I, II, III e IV supracitados, sediadas nas Cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional que a este subscrevem e abrangidas pela presente norma coletiva, deverão recolher, uma única vez às correspondentes entidades sindicais patronais uma contribuição assistencial de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL		CONTRIBUIÇÃO
Até R\$ 820,00		R\$ 117,00
De R\$ 820,01 a R\$ 1.645,00		R\$ 172,00
De R\$ 1.645,01 a R\$ 16.420,00		R\$ 245,00
De R\$ 16.420,01 a R\$ 54.740,00		R\$ 331,00
De R\$ 54.740,01 a R\$ 164.220,00		R\$ 429,00
De R\$ 164.220,01 a R\$ 437.930,00		R\$ 613,00
De R\$ 437.930,01 a R\$ 766.375,00		R\$ 799,00
De R\$ 766.375,01 a R\$ 1.204.300,00		R\$ 1.104,00
De R\$ 1.204.300,01 a R\$ 1.642.230,00		R\$ 1.226,00
De R\$ 1.642.230,01 a R\$ 8.758.565,00		R\$ 2.454,00
Acima de	R\$ 8.758.565,00	R\$ 4.908,00

A contribuição em apreço deverá ser recolhida através de Boleto bancário, do Banco de Brasil S/A, a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até 30 de novembro de 2010. O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido acarretará à empresa multa no valor de 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, não podendo, entretanto, o total da multa ultrapassar o valor do principal.

07 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL

Esta cláusula está sendo concedida e concebida nas condições abaixo:

A) Na vigência deste ADITAMENTO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o empregado que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, atestada e declarada por laudo pericial do INSS, e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, e que tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido emprego ou salário, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

a1) que apresente redução da capacidade laboral;

a2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente;



a3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença.

B) As condições supra da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;

C) Está abrangido pela garantia desta cláusula, o já portador de doença profissional ou ocupacional, adquirida na atual empresa, que atenda as condições acima, com contrato em vigor na data de vigência deste ADITAMENTO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ou seja, a partir de 01/09/2010;

D) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver deferido o benefício da aposentadoria;

E) O empregado contemplado com as garantias previstas nesta cláusula, se obriga a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele instituto;

F) Quando a empresa oferecer oportunidade, condições e/ou recursos para a readaptação ou requalificação profissional do portador de doença profissional ou ocupacional, o empregado que, comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula;

G) A garantia desta cláusula se aplica ao portador de doença profissional ou ocupacional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra "a" acima.

Parágrafo único: Ao empregado vítima de acidente no trabalho aplica-se a cláusula 08.

08 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO

A) Na vigência deste ADITAMENTO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o empregado vítima de acidente no trabalho, e que em razão do acidente tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido emprego ou salário desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

a1) que apresente redução da capacidade laboral;

a2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente;



a3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

B) As condições supra do acidente de trabalho garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;

C) Está abrangido pela garantia desta cláusula, o já acidentado no trabalho que atenda as condições acima, com contrato em vigor na data de vigência deste ADITAMENTO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ou seja, a partir de 01/09/2010;

D) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, neste caso com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver deferido o benefício da aposentadoria;

Está excluído da garantia supra o empregado vitimado em acidente de trajeto a que der causa. Excepciona-se desta hipótese, o acidente de trajeto ocorrido com transporte fornecido pela empresa;

E) O empregado contemplado com as garantias previstas nesta cláusula, se obriga a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele instituto;

F) Quando a empresa oferecer oportunidade, condições e/ou recursos para a readaptação ou requalificação profissional do acidentado do trabalho, o empregado que, comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula;

G) A garantia desta cláusula se aplica ao acidente de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra "a" acima.

Parágrafo único: Ao empregado portador de doença profissional e/ou ocupacional aplica-se a cláusula 07.

09 - VIGÊNCIA

A) O presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, terá vigência pelo período de 1 (um) ano, ou seja, de 01 de setembro de 2010 até 31 de agosto de 2011, ratificando-se as demais cláusulas não alteradas pelo presente **Aditamento**, em relação à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada e assinada em 13 novembro de 2009.

B) A promulgação de legislação ordinária ou complementar, inclusive, aquelas que venham a regulamentar preceitos constitucionais, terá aplicação imediata, substituindo, onde aplicável, direitos e deveres previstos neste Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, vedada em qualquer hipótese a cumulação.



C) As cláusulas: 07 – Garantia de Emprego ao Empregado Portador de Doença Profissional ou Ocupacional e 08 - Garantia de Emprego ao Empregado Vítima de Acidente no Trabalho, incluídas no presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 13/11/09, passam a vigorar a partir de 01/09/2010 a 31/08/2011.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes o presente **Aditamento** à Convenção Coletiva de Trabalho, em quantas vias quantos forem os seus signatários, comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, para fins de arquivo e registro, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo – SRTE/SP.

Nestes termos,
PP. Deferimento.
São Paulo, 07 de outubro de 2010.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 8
MARCIO ANTONIO D'ANGIOLELLA
CPF nº 077.511.438 - 35
OAB/SP 91.400

COORDENAÇÃO: FEDERAÇÃO DOS
SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DA
CUT/SP
VALMIR MARQUES DA SILVA
Presidente FEM CUT/SP
CPF nº: 046.464.408-90

PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
CPF nº 940.962.878-49
OAB/SP 111.912

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC.

JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
CPF 106.268.118-56
OAB/SP 112.244

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
ARARAQUARA.

PAULO EDUARDO J. RODRIGUES FILHO
CPF nº 245.678.028-02
OAB/SP 149.599
COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU



FIESP

Sind. Met. Cajamar e Região

José Carlos da Silva
Diretor Financeiro
RG: 14.168.286-2

Clovis Marco Antonio

CLOVIS MARCO ANTONIO
CPF nº 497.162.048-68

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR**

Erica Lima de Jesus Felisberto

ERICA LIMA DE JESUS FELISBERTO
CPF nº 287.257.388-79

Renato Pereira Novais

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
ITAQUAQUECETUBA**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITÚ**

Renato Pereira Novais
SIND METAL - MATÃO
RG: 21.275.201-X
CPF: 104.057.619-9

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO**

Vanderlei Tavares de Menezes
CPF: 065.545.598-17

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE
ALTO**

Renato Pereira Novais

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE
PINDAMONHANGABA**

Renato Pereira Novais

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO**



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **SOROCABA**.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE **TAUBATÉ**

RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA

CPF nº 828.530.378-00

OAB/SP 101.380

PECO/2010/COLETIVO/OCTMeICUT10

2010

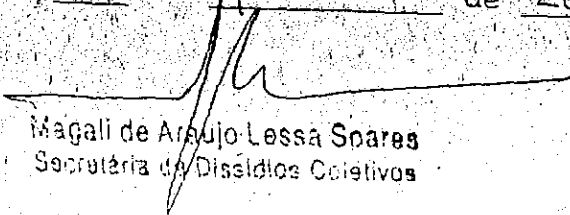
138

PROCESSO TRT/SP Nº: 20057009220105020000 (20057201000002004)

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi
incluído na PAUTA do dia 16/02/2011
e publicada no Diário Oficial nesta data.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.


Magali de Araújo Lessa Soares
Secretária de Dissídios Coletivos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

Pág.: 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 012

Processo: 20057009220105020000 (20057201000002004)
Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT no
Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP

SUSCITADO: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo -
FIESP; Sindicato da Indústria de Lâmpadas e
Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São
Paulo e outros 8

Presidiu o Julgamento:

Desembargador(a): Federal do Trabalho RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Relator(a): JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Revisor(a): FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Procurador(a): Dr(a) MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais do Trabalho: RILMA APARECIDA HEMETÉRIO, VILMA MAZZEI CAPATTO, LILIAN LYCIA ORTEGA MAZZEU, IVANI CONTINI BRAMANTE, JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, MARIA ISABEL CUEVA MORAES, SIDNEI ALVES TEIXEIRA, CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA.

Inicialmente, dá-se por impedido no julgamento do presente processo o Desembargador Davi Furtado Reinelles. Por unanimidade de votos, rejeitar as questões preambulares, e, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE o Dissídio Coletivo Econômico para deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, assinada em 13.11.2009 (doc. 09 de fls. 97/137), conforme redação do Dissídio Coletivo anterior (Processo TRT/SP - SDC 20100.2008.000.02.00-7), nos termos da fundamentação, vencida a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que não homologa e nem inclui a cláusula por se tratar de Convenção Coletiva. Custas a cargo dos Suscitados, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Para Constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011

MAGALI DE ARAUJO LESSA SOARES
Secretária da Seção Especializada
Secretaria de Dissídios Coletivos



Acórdão: SDC-00023/2011-6

Nº na Pauta: 012

Processo: 20057009220105020000 (20057201000002004)

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT no
Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP

SUSCITADO: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo -
FIESP; Sindicato da Indústria de Lâmpadas e
Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São
Paulo e outros 8

ACORDAM os Magistrados Federais do Trabalho da Seção Especializada do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: por unanimidade de votos,
rejeitar as questões preambulares, e, por maioria de votos, JULGAR
PROCEDENTE o Dissídio Coletivo Econômico para deferir a inclusão da
cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de
doença profissional ou relacionada ao trabalho, bem como ao empregado
acidentado no trabalho na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor,
assinada em 13.11.2009 (doc. 09 de fls. 97/137), conforme redação do
Dissídio Coletivo anterior (Processo TRT/SP - SDC
20100.2008.000.02.00-7), nos termos da fundamentação, vencida A
Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que não homologa e nem inclui a
cláusula por se tratar de Convenção Coletiva. Custas a cargo dos
Suscitados, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$80.000,00 (oitenta
mil reais), no importe de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2011

RÍLLMA APARECIDA HEMETERIO

PRESIDENTE

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

RELATOR



SDC
Fls. 1392
Func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20057201000002004

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEM-CUT/SP

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 8

Dissídio Coletivo ajuizado pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEM-CUT/SP em face de 1) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP; 2) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; 3) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; 4) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; 5) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FAMILIARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; 6) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; 7) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO; 8) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; 9) SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO e 10) SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS.

Os Suscitantes alegam que, com base no art. 611 da CLT e § 2º do art. 114 da CF/88, renovaram de comum acordo a Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2011 (doc. 09 de fls. 97/137), com exceção da cláusula 68ª (fls. 135) - cláusula 69ª da Pauta de Reivindicações (doc. 08 - fls. 83), que trata da GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. E por esse motivo, pela oitava vez, as partes decidem consensualmente submeter esta cláusula ao crivo deste E. Tribunal e requerem a instauração deste Dissídio Coletivo de natureza econômica para análise exclusivamente desta cláusula.





SDC
Fls.
Func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Informam que esta cláusula social foi conquistada na Convenção Coletiva de 1984/1985 e desde então vem sendo aceita pela classe patronal, representada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), já que apenas traduz o dever insculpido no art. 157 da CLT de respeito às normas de segurança e também na Portaria nº 3.214/78 e suas Normas Regulamentadoras, não trazendo juridicamente nenhuma novidade para o empregador.

Entretanto, por volta de 1993/1994 a FIESP sofreu rompimento na sua coesão e foi dividida em 06 grupos patronais: SINFAVEA; FUNDIÇÃO; SINDIPEÇAS, SINPA e SINDIFORJA - conhecidos como GRUPO 03; SINDIMAQ e SINAEES - conhecidos como GRUPO 02; GRUPO 08 e FIESP E OUTROS, conhecidos como GRUPO 10 (ligados às indústrias de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, artefatos de ferro, metais e ferramentas em geral e outras indústrias metalúrgicas não organizadas em sindicatos patronais).

E a partir desta divisão patronal começaram os ataques a esta cláusula visando excluir ou limitar a garantia de emprego ao portador de sequela acidentária ou doença profissional para poucos meses, sendo combatida por meio de greves até ser renovada por meio de CCT, ACT ou por sentença normativa.

Esclarecem que somente o GRUPO 10 vem, injustificadamente, colocando objeção para renovação desta cláusula convencional. Consequentemente, ela já foi submetida a julgamento diversas vezes perante este E. Tribunal, sempre com decisão favorável aos trabalhadores pela manutenção desta cláusula, que é, sob o ponto de vista social, a mais valiosa conquista dos trabalhadores metalúrgicos.

Nas negociações ocorridas no mês de setembro de 2009, a cúpula de negociadores do GRUPO 10, desconhecendo as Convenções Coletivas anteriores e desprezando os Acordos Coletivos firmados em 2001/2002 e 2007, ignorou 07 Sentenças Normativas e preferiu obstar as negociações, condicionando a renovação das demais cláusulas convencionais à submissão da CLÁUSULA DO ACIDENTADO E DOENTE PROFISSIONAL a julgamento por este E. Tribunal.



SDC
Fls. 1393
Func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

E para evitar maiores transtornos para os trabalhadores e para a maioria dos empregadores metalúrgicos, chegou-se à conclusão por Assembleias Sindicais, que seria melhor ceder às imposições do GRUPO 10 e submeter a cláusula a julgamento.

Informam ainda que nas negociações passadas o GRUPO 10 pretendia que esta cláusula adotasse a redação dada pela cláusula 34 da CCT de 1999/2000, porém tal pretensão foi afastada nos 07 Dissídios anteriores, pois é inoperante e contraditória.

Ressaltam que a Pauta de Reivindicações foi entregue ao GRUPO 10 em 23.7.2009, que traz em sua cláusula 69ª (doc. 08 - fls. 83) redação semelhante, senão idêntica à redação constante das últimas decisões deste E. Tribunal, que deve ser referência no julgamento deste processo.

Pleiteiam, assim, a procedência deste Dissídio Coletivo para que a referida cláusula de garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho faça parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, assinada em 13.11.2009.

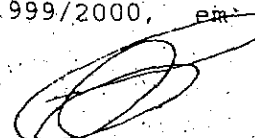
Atribuíram à causa o valor de R\$23.000,00 (vinte e cinco mil reais).

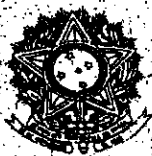
Procuração e documentos às fls. 13/1.054 e 1.063/1.099.

Audiência de instrução (fls. 1.060/1.061), em que as partes compareceram e noticiaram que o acordo já estava praticamente firmado, restando apenas pendente a cláusula de garantia de emprego ao empregado metalúrgico portador de doença profissional. E sendo o dissídio parcial e limitado a esta cláusula, ficou prejudicada a proposta de conciliação.

Determinada a distribuição, foi sorteado este Relator.

Contestação dos Suscitados às fls. 1.100/1.123, sustentando que o comum acordo mencionado na cláusula 68ª da CCT de 2009/2010 (fls. 135) era somente para instauração de Dissídio Coletivo para análise da manutenção da cláusula 34ª da CCT de 1999/2000, em cujo





SDC
Fls.
Func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

parágrafo único há previsão de que a questão relativa à garantia de emprego ao acidentado ou portador de doença ocupacional seria regida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, sob pena de infringência aos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, já que convenções fazem lei entre as partes.

Preambularmente, também afirmam, que os Suscitantes fundamentam seu pleito em decisões sequenciais deste E. TRT/SP, no sentido de manter decisões normativas anteriores, infringindo o § 2º do art. 114 da CF/88, pois dão a tal preceito entendimento particular e singular, de que sentenças normativas anteriores é que devem prevalecer, e não as disposições convencionais preexistentes.

Este posicionamento diverge do entendimento predominante no E. TST, no sentido de que o limite mínimo ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho é o respeito às normas legais e convencionais preexistentes, ou seja, a Convenção Coletiva que regulou o período imediatamente anterior a este Dissídio Coletivo. E é justamente a CCT de 1999/2000, que vigorou de 1º.11.1999 a 31.10.2000, em cujo parágrafo único da cláusula 34ª prevê que a questão relativa à garantia de emprego ao empregado acidentado seria regida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Pleiteiam a improcedência da pretensão e a determinação da regência desta CLÁUSULA DO ACIDENTE E DOENTE PROFISSIONAL pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou legislação subsequente.

Juntaram documentos de fls. 1.124/1.360.

Manifestação do Suscitante sobre a defesa às fls. 1.362/1.373.

Os Suscitados manifestaram-se sobre os documentos juntados pelo Suscitante (fls. 1.374/1.382).

Paracer do Ministério Público do Trabalho às fls. 1.384/1.387, optando pelo "deferimento da cláusula, com a redação proposta pelo suscitante, devendo a mesma ser inserida nas normas coletivas em vigor para as categorias representadas".

E o relatório.



SDC
Fls. 1394
Func. <i>[assinatura]</i>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste Dissídio Coletivo Econômico.

3. DO COMUM ACORDO PARA ANÁLISE SOMENTE DA MANUTENÇÃO DA CLAUSULA 34 DA CCT-1999/2000 E DA INFRINGÊNCIA AO § 2º DO ART. 114 DA CF/88, AO ART. 611 DA CLT E AO INCISO XXVI DO ART. 7º DA CF/88.

Não se sustentam as alegações dos Suscitantes, pois o § 2º do art. 114 da CF/88 prediz que é facultado às partes, no caso de recusa à negociação coletiva ou à arbitragem, ajuizar Dissídio Coletivo de natureza econômica, devendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitando as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho e as convencionadas anteriormente. Entretanto, não diz, como defendem os Suscitantes, que deva decidir de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho imediatamente anterior, não existindo tal restrição.

Além do mais, mesmo depois da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2000, em cujo parágrafo único da cláusula 34ª constou que a CLAUSULA DO ACIDENTE E DOENTE PROFISSIONAL seria regida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, foram entabulados Acordos Coletivos de Trabalho em 2001 e também em 2007, conforme mencionado no Dissídio Coletivo anterior (Processo TRT/SP - SDC 20100.2008.000.02.00-7 - pesquisado no site www.trtsp.jus.br), bem como nos 06 (seis) Dissídios Coletivos que antecederam ao premencionado dissídio de 2008, trazidos de comum acordo à apreciação deste E. Tribunal (fls. 138/200), em que esta cláusula 34ª foi rejeitada e sempre prevaleceu o teor da cláusula 69ª da Pauta de Reivindicações (fls. 83). E não houve nenhuma infringência ao art. 611 da CLT e ao inciso XXVI do art. 7º da CF/88, já que foram respeitados todos os ditames da negociação coletiva e do Direito Coletivo do Trabalho.

Como se vê, não é verídica a alegação dos Suscitados de que a CLAUSULA DO ACIDENTE E DOENTE PROFISSIONAL deixou de existir após novembro de 2000, caindo por terra também a tese de que a



SDC
Fls.
Func.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

norma convencional a que estaria limitado o poder normativo desta Justiça Laboral seria a referida cláusula 34ª da CCT de 1999/2000.

Salienta-se que o juízo deve levar em consideração as condições econômicas e sociais da época. Em 1999/2000 o país enfrentava uma grave crise econômica e a cláusula 34ª da CCT de 1999/2000 foi uma exceção, que traduzia apenas uma situação específica do momento econômico e social vivenciado no país.

Por esse motivo a Constituição Federal não fez ressaltar quanto à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho imediatamente anterior. Até mesmo porque a questão envolve o contrato de trabalho e, segundo caput do art. 9º da CLT:

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

De modo que, o comum acordo é para análise da questão relativa à garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou do trabalho e também para a vítima de acidente de trabalho e não somente para análise da manutenção da antiga cláusula 34ª da CCT de 1999/2000. Além disso, é perfeitamente possível discutir a cláusula que se apresenta, não ocorrendo nenhuma infringência ao § 2º do art. 114 da CF/88, tampouco ao art. 611 da CLT e inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Rejeito as questões preambulares.



SDC
Fis. 1395
Func. ☒

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

As partes não transigiram com relação à cláusula 69ª da Pauta de Reivindicações, que trata da garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, bem como ao empregado que foi vítima de acidente de trabalho, assegurando-lhes a permanência no emprego enquanto as sequelas do infortúnio, ou da doença profissional ou do trabalho perdurarem, ou até o advento da aposentadoria. Esta cláusula visa proteger o empregado da dispensa após convalescença, proporcionando também um período de adaptação às condições de trabalho e superação da insegurança causada pelo período de afastamento, para que possa retornar ao seu ritmo normal de produção.

Nela foi ampliado o mínimo legal previsto no art. 118 da Lei nº 3.213/91, pois este dispositivo expressamente menciona o período de estabilidade mínima (12 meses), mas não fixa o máximo, ficando ao critério de cada empregador a sua ampliação ou não.

Da mesma forma, ela representa uma melhoria na condição social do empregado (art. 7º, "caput", da CF/88), impondo aos empregadores a busca pela redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII do art. 7º da CF/88), reforça o respeito à Portaria nº 3.214/78 e suas Normas Regulamentadoras, fazendo com que as empresas cumpram e façam cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, como determina expressamente o art. 157 da CLT.

Por outro lado, são fundamentos da República Federativa do Brasil a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO (incisos III e IV do art. 1º da CF/88). E nos termos do art. 170 da CF/88, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros os PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (III), DEFESA DO MEIO AMBIENTE (VI) e DA BUSCA DO PLENO EMPREGO (VIII). Logo, a atividade empresarial não pode se pautar apenas pela busca do lucro, mas também deve considerar a SUA FINALIDADE SOCIAL.

Já o art. 196 da CF/88 dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado". Inclusive ao Sistema Único de Saúde também compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do



SDC
Fls.
Func.

PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

trabalho (inciso VIII do art. 200 da CF/88). E isso porque "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da CF/88).

E como bem mencionou o MPT: "Quando se fala em meio ambiente do trabalho, tem-se que o bem ambiental juridicamente tutelado é a saúde do trabalhador, bem este de natureza indivisível de que todos têm o direito de usufruir".

Por último, não se sustenta a assertiva dos Suscitados de que esta cláusula é um privilégio dos metalúrgicos de São Paulo. Trata-se apenas de uma proteção ao empregado hipossuficiente, vítima de doença profissional ou do trabalho, ou de infortúnio, que muitas vezes são causadas pelos próprios empregadores, que por negligência, imprudência ou descaso, desrespeitam as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Deste modo, considerando a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a saúde, o meio ambiente do trabalho, a redução dos riscos de doenças ocupacionais e infortúnios e o princípio protetivo que norteia esta Justiça Laboral, bem como o fato desta CLÁUSULA DO ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL constar de normas coletivas há cerca de 20 anos, inclusive sendo mantida nos 07 Dissídios Coletivos anteriores, que foram julgados por este E. Tribunal, esta cláusula deve prevalecer por traduzir valores e princípios constitucionais e legais.

Portanto, DEFIRO o pedido dos Suscitantes para que seja incluída a cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou do trabalho, ou vítima de acidente de trabalho na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, assinada em 13.11.2009 (doc. 09 de fls. 97/137), com redação idêntica ao do Dissídio Coletivo anterior (Processo TRT/SP - SDC 20100.2008.000.02.00-7), consultado no site www.trtsp.jus.br, abaixo transcrito, uma vez que há pequena diferença na redação constante da cláusula 69ª da Pauta de Reivindicações (fls. 83), onde na sua alínea "A" constou "... seqüela profissional incapacitante, que tiveram a doença profissional ...", e no Dissídio, "... seqüela



SDC
Fls. 139C
Func. <u>1</u>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ...". E na parte final do seu item "B" foi mencionado "... representativo da categoria profissional", enquanto no Dissídio, "... representativo da categoria metalúrgica". (Grifei).

"GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO.

Nos termos já consagrados em CCT, Acordos Coletivos e Sentenças Normativas desde 1985, seja garantindo emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que a exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

A. - Estão abrangidos por esta garantia, os empregados portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção.

B - Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa, até a confirmação definitiva do recebimento da aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica.





SDC
Fls.
Func.

PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados a empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.

D - Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentes de trabalho, os acidentes de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no art. 20 da lei 8.213/91".

5. Ante o exposto, REJEITO as questões preliminares e JULGO PROCEDENTE o Dissídio Coletivo Econômico para deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, assinada em 13.11.2009 (doc. 09 de fls. 97/137), conforme redação do Dissídio Coletivo anterior (Processo TRT/SP - SDC 20100.2008.000.02.00-7), nos termos da fundamentação.

Custas a cargo dos Suscitados, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$80.000,00, no importe de R\$1.600,00.

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

RELATOR

JUNTADA

Neste ato, junto aos presentes autos

Cartada Rubi Acordat

São Paulo, 17/03/11

Ilmo. Tarcio Azevedo Viçotto
Analista Judiciário



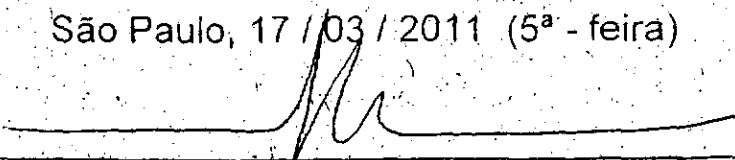
FL. 1397

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que o V. Acórdão SDC N.º 023/2011-6 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, nesta data. (fls. 1391/1396) - Proc. DC 2005700-92.2010.5.02.0000 (20057.2010.000.02.00-4).

São Paulo, 17 / 03 / 2011 (5ª - feira)


MAGALI DE ARAUJO LESSA SOARES
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos